TERMO DE REVOGAÇÃO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 067/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2018

1. DO OBJETO DO PROCESSO DA LICITAÇÃO

1.1 Registro de Preço para prestação de serviços de horas-máquina de um Trator de Esteira, Escavadeira Hidráulica, Miniescavadeira Hidráulica, Motoniveladora e Caminhão para atender a demanda da Secretaria de Obras quando houver necessidade.

2. DOS FATOS

2.1 Tendo realizado no dia 19 de junho de 2018 a Sessão Pública de entrega dos envelopes de proposta e documentação e realização da sessão de lances do processo acima referido.

2.2 Houve 04 (quatro) empresas participantes do certame, sendo elas, BERPLAN TERRAPLENAGENS LTDA-EPP; GABOARDI E GABOARDI LTDA; VIANEI ANTONIO WOOS – ME e BRITASUL COMERCIO DE PEDRAS LTDA ME

2.3 Após a realização desse processo, a Administração Municipal realizou uma pesquisa com os Municípios vizinhos, para análise dos preços ofertados por estas empresas no certame.

2.4 Analisando os preços ofertados nos Municípios de Campinas do Sul e Erechim notou-se que os valores que foram cotados, naqueles Municípios, são inferiores aos que foram ofertados neste certame.

2.5 Verificando o Relatório Estatístico de Licitações, que calcula a diferença entre o valor orçado e o menor preço ofertado no Pregão, constata-se que a diferença ficou muito pequena, se comparado com os processos anteriores.

2.6 Assim, chega-se à conclusão que o processo de Licitação deve ser REVOGADO, com base na justificativa abaixo descrita.

3. DO MÉRITO DA REVOGAÇÃO

3.1 De início, é importante salientar, que é dever do agente público garantir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública em seus processos licitatórios, até mesmo porque a adjudicação e homologação em condições financeiras desfavoráveis, geraria dano ao erário público, além das devidas responsabilizações legais as autoridades administrativas envolvidas.

3.2 Salienta-se que o prejuízo ao erário com a contratação em valor superior ao praticado no mercado, por si só, faz-se suficiente para a revogação de processo licitatório.

3.3 Fica demonstrado que houve ausência de competitividade entre as empresas participantes do certame, conforme verifica-se na Ata do Pregão, pois não se comprometeram a efetuar lances com valores efetivamente iguais ou menores ao preço de mercado, o que prejudicou o alcance da proposta mais vantajosa a Administração Pública, como preleciona a legislação vigente.

3.4 Constata-se que em análise aos preços ofertados nos outros Municípios (Erechim e Campinas do Sul) verifica-se que os valores ofertados para os Municípios vizinhos são muito menores dos valores ofertados no certame deste Município, não havendo como realizar a Homologação deste certame, devendo a Administração realizar novo processo de licitação para a aquisição.

3.5 Observa-se, da análise da Ata referida, que não houve competição entre os participantes, pois cada empresa realizou oferta em determinados itens. Verifica-se que os itens 01 e 02 foram cotados somente pelas empresas BERPLAN e GABOARDI, porém a segunda não teve interesse em disputar o item com a primeira, restando essa vencedora.

3.6 Considerando que a empresa BRITASUL COMERCIO DE PEDRAS LTDA ME foi desclassificada, pois não entregou seus documentos em conformidade com o Edital, o que também acarretou prejuízos à competitividade do certame.

3.7 Portanto, face ao exposto, verifica-se que eram essas as observações quanto ao mérito da revogação.

4. DO DIREITO

4.1 De início, ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 49 da Lei Federal 8666/93 c/c art. 9º da Lei Federal 10.520/02, abaixo relatado, na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal[1] e previsto ainda no Edital de Licitação – sub item 15.10.

4.2 Conforme os apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho, in verbis:

> *"A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior".*

4.3 A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

4.4 Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

> *"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de oficio ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."*

4.5 Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, com o objetivo de sanar as incorreções apresentadas, para promovê-la de uma forma que atenda melhor inclusive os interesses das possíveis empresas interessadas.

4.6 Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

4.7 Em tempo, eis o posicionamento do Tribunal de Contas da União:

> *Certifique-se, quando da adjudicação do bem licitado, que o **preço ofertado é compatível com os praticados no mercado**, sem prejuízo de averiguar, no caso de compras, se aquele reflete a economia de escala derivada do porte do pedido e de suas condições favoráveis de pagamento, **com vistas a assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração**, em consonância com o disposto no art. 3°, caput, da Lei n° 8.666/1993. **Acórdão 168/2009** – Plenário. **(g.n.)***
>
> *Abstenha-se de homologar procedimentos licitatórios, inclusive por meio de dispensa, **cujos preços constantes de cada proposta estejam superiores, conforme o caso, com os preços correntes no mercado** ou fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, **promovendo a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis,** conforme o art. 43, IV da Lei nº 8.666/1993. Abstenha-se de executar despesa antes da homologação do procedimento licitatório e da respectiva publicação na imprensa oficial, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 2387/2007** – Plenário**. (g.n.)***

[1] A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

4.8 Portanto, com fulcro no art. 49, § 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 109, I, "c", dá-se ciência aos licitantes da revogação da presente licitação, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, muito embora haja entendimentos jurisprudenciais em contrário, tendo em vista que o processo sequer chegou ao seu curso final, veja-se:

> *"Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93. (...) Só há aplicabilidade do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame"*. (TJSP, Apelação Cível nº 175.932-5/4-00, Rel. Scarance Fernandes, j. Em 16.03.2004). Grifo nosso.

4.9 O próprio processo de licitação, edital nº 108/17, no subitem 15.10, traz o seguinte acerca da revogação:

> *"A Administração poderá revogar a licitação por razões de interesse público, devendo anulá-la por ilegalidade, em despacho fundamentado, sem a obrigação de indenizar (art. 49 da Lei Federal nº 8.666-93)."*

4.10 Também neste sentido, eis o entendimento do E. TJ/PR, na APELAÇÃO CÍVEL Nº 499.758-2, Rel. Fábio André Santos Muniz - Juiz Convocado, de 19/05/2009:

> *APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO -* ***REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO*** *- DESNECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA- RECURSO DESPROVIDO. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. O art. 49, § 3º, da Lei de Licitações somente se aplica quando o procedimento licitatório foi homologado ou adjudicado o seu objeto. Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando ato de revogação é praticado de forma motivada. Ato que tem presunção de veracidade e legitimidade que não é afastada pelas provas dos autos.*
> *(...)*

> *Trata-se de mandado de segurança através da qual pretende a empresa apelante reverter a revogação do procedimento licitatório. Denota-se dos autos que a* ***licitação foi revogada sob o fundamento de que a concorrência e a vantagem econômica não foram atingidas.***
> *Tal ato possui presunção de legitimidade e veracidade. A presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo não pode ser afastada com base nos fundamentos do recurso. No âmbito do exercício de sua competência os atos emanados da autoridade pública gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Neste sentido é a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 12ª Ed. Malheiros, São Paulo, 2000, p. 358-9 e de Odete Medauar, in. Direito Administrativo Moderno, 6ª Ed., RT, São Paulo, 2002, p. 158-9, dentre vários outros. Mantida tal presunção não há razão para concessão de liminar.*
> *(...)*
> ***Destarte, quando a Administração afirma que não houve vantagem econômica na licitação revogada, isso deve ser aceito como verdade.***
> *(...)*
> *Assim, a prerrogativa da Administração Pública de desfazer seus atos decorreu do interesse público. O poder-dever de rever os próprios atos está disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:*
> *(...)*
> *A Administração Pública quando procedeu a revogação de licitação atendeu ao Regime Jurídico Administrativo a que está adstrita, e observou o artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos Públicos (Lei 8.666/1993): Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*
> *(...)*
> ***É válida e legítima a revogação de licitação que não atinge vantagem econômica, tendo em vista a autorização legal, em razão da auto-tutela administrativa, e porque feita de forma motivada.***
> *(...)" **(g.n.)***

4.11 Oportuno destacar que nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação ou da adjudicação do objeto do certame, os concorrentes têm expectativa de direito à definição do resultado a cargo da Administração Pública. Assim, não é possível falar em direito adquirido. Ainda vale destacar os seguintes julgados:

> *"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3.* ***Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.*** *5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido." (STJ - RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008)* ***(g.n.)***
>
> *"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO.* ***DESFAZIMENTO DO CERTAME LICITATÓRIO ANTE A VERIFICAÇÃO DE RESTAR CARACTERIZADO FALTA DE COMPETITIVIDADE****. CONSTATAÇÃO PELA AUTORIDADE SUPERIOR QUE SOMENTE A IMPETRANTE PARTICIPOU EFETIVAMENTE DA LICITAÇÃO.* ***É DO INTERESSE PÚBLICO CELEBRAR UM CONTRATO MAIS VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO, PRESERVADA A OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE****. ATO ADMINISTATIVO QUE NÃO PODE SER ENTENDIDO COMO ILEGAL OU ABUSIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO."(TJPR - Órgão Especial - MSOE 0343188-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ângelo Zattar - Unânime - J. 15.09.2006)* ***(g.n.)***

4.12 Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação. **CONSIDERANDO** a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos Licitatórios em andamento em sua instancia, com fundamento no art. 49, Caput, da Lei Federal nº 8.666/93 e; **CONSIDERANDO** que a administração pode revogar seus próprios atos por razões de conveniência e oportunidade com fulcro no art. 49 da Lei 8.666/93 e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa e; **CONSIDERANDO** que está

demonstrada a presença de todos os requisitos ensejadores, quais sejam: a superveniência, pertinência e suficiência dos argumentos e fatos.

5. DA DECISÃO

5.1 Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, determino a REVOGAÇÃO do processo de licitação nº 067/2018, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93 e a posterior abertura de novo processo de Licitação.

6. DO PRAZO PARA RECURSO

6.1 Conforme já citado no item 4.8 deste parecer, dá-se ciência aos licitantes da revogação da presente licitação, para que, querendo, possam exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, om fulcro no art. 49, § 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 109, I, "c".

Cruzaltense, RS, 17 de Julho de 2018.

Kely José Longo
Prefeito Municipal

De acordo:

Assessoria Jurídica